

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2021

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.071, de 2021, tem por objetivo assegurar ao consumidor a possibilidade de efetuar saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista nos mesmos limites autorizados junto à sua agência de cadastro ou de relacionamento.

A autora da proposta asseverou que muitos bancos não permitem que o cliente faça transferências e saques acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em agência diversa daquela de cadastro ou de relacionamento do correntista. Também afirmou que a diretriz dificulta muito a vida do cliente, por exemplo, se ele precisa realizar um pagamento acima desse valor e esteja em viagem ou em um município vizinho.

O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida apresentada pela proposição visa a permitir que o consumidor possa realizar saques, transferências e pagamentos em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites autorizados para a sua agência de cadastro.

De fato, atualmente, muitas instituições impõem certos limites para a utilização dos serviços bancários em outras agências, que não a de cadastro do consumidor. Isso causa, no mínimo, um incômodo ao cliente, que fica vinculado a um local específico para realizar movimentações financeiras mais elevadas. Mas pode causar também transtornos se o cliente não consegue realizar operações necessárias.

Ora, o consumidor contrata um serviço prestado por uma instituição, e não por uma agência específica. Inclusive, quando o consumidor celebra um contrato de depósitos e movimentação de conta corrente com uma determinada instituição bancária, ele leva em consideração o alcance dos serviços oferecidos por aquela instituição financeira. Assim, nada mais razoável do que ele poder ter a prestação do serviço, nos mesmos moldes, em qualquer agência da instituição financeira contratada em suas agências situadas no território nacional.

Destacamos que, com o nível de tecnologia atual, há formas mais do que suficientes para a verificação da correspondência dos dados dos clientes pelos funcionários das instituições financeiras, mesmo que em



agências diversas daquela de cadastro do consumidor, de maneira que a restrição imposta não se justifica.

Dessa forma, restringir a plena utilização do serviço pelo consumidor, obrigando-o a relacionar-se exclusivamente com sua agência de cadastro para determinados valores de operações, representa verdadeira medida abusiva que contraria os legítimos interesses dos consumidores.

Portanto, estamos de acordo com a proposição, que apresenta medida simples, mas necessária para que o consumidor possa utilizar plenamente o serviço contratado com toda a rede de uma instituição financeira, e não somente com uma de suas agências.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.071, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
Relator



* C D 2 3 9 9 1 4 4 4 0 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4071, DE 2021

Assegura ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao consumidor a realização de saques, pagamentos e transferências em qualquer agência da instituição financeira de que seja correntista, nos mesmos limites individuais autorizados junto à sua agência de cadastro ou de relacionamento para as referidas operações.

Art. 2º Sem prejuízo de demais disposições legais e regulamentares vigentes, o disposto no art. 1º desta Lei:

I - deve ser observado em todas as agências bancárias situadas em território nacional que sejam classificadas pela instituição financeira como integrante do mesmo segmento daquela que o consumidor for correntista;

II - fica condicionado aos tipos de operação realizados em cada agência bancária e aos limites para movimentação financeira fixados para o público em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 9 1 4 4 4 0 1 0 0 *

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**

Relator

Apresentação: 17/08/2023 11:06:37.460 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4071/2021

PRL n.1



* C D 2 3 9 9 1 4 4 4 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239914440100>